

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 100/98

de 21 de Abril

O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, tem os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 379/90, de 7 de Dezembro, 165/92, de 5 de Agosto, e 95/96, de 17 de Julho.

A evolução verificada no sector das comunicações, quer a nível nacional, quer comunitário, e a experiência entretanto colhida aconselham a que, em especial, no que se refere à gestão patrimonial e financeira do ICP, se continuem a assegurar padrões de eficiência nas decisões e de eficácia na actuação do Instituto, enquanto entidade reguladora do sector das comunicações.

No quadro das novas orientações e mudanças a operar no sector, importa, desde já, e sem prejuízo de uma revisão global dos estatutos do ICP, proceder à clarificação das regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira, por forma a obviar a dúvidas futuras quanto ao correcto enquadramento jurídico-formal do ICP.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto

Os artigos 1.º, 2.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e tutela

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e fica sujeito à tutela e superintendência do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 —

Artigo 2.º

Regime

1 — O ICP rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 —

Artigo 20.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A gestão patrimonial e financeira do ICP rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 — O orçamento do ICP deve constar do Orçamento de Estado, sendo para tal efeito elaborado de acordo com o regime da contabilidade pública.

3 — A contabilidade do ICP é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 101/98

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, veio regular a actividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em especial a que se realiza em feiras e mercados.

O diploma em causa fixou as condições que tinham de preencher os locais em que se realizam feiras grossistas, tendo-se então determinado que estes deviam dispor de uma cobertura permanente. Tal exigência acabou, porém, por revelar-se de difícil execução e custos muito elevados, tendo a sua entrada em vigor, por isso mesmo, vindo a ser sistematicamente adiada.

Por outro lado, a experiência colhida durante a vigência do diploma demonstra que aquilo que é fundamental garantir neste domínio é a natureza exclusivamente grossista das feiras em causa, de modo que o acesso seja restrito a vendedores grossistas devidamente autorizados e a compradores profissionais, estando, consequentemente, as entradas vedadas ao público em geral.

Para tanto, torna-se necessário introduzir ao já citado decreto-lei algumas alterações com vista, por um lado, a suprimir a exigência de cobertura permanente dos locais de realização de feiras grossistas e, por outro, a proibir a realização simultânea de feiras grossistas e retalhistas, reforçando-se o sistema de controlo das entradas, com um agravamento do regime sancionatório, em que são previstas coimas quer para os grossistas que vendam a consumidores finais, quer para os próprios consumidores que, entrando indevidamente no recinto de feiras grossistas, aí comprem produtos.

Foram ouvidas diversas estruturas representativas dos comerciantes envolvidos, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito e noção

1 —
2 —
3 — A actividade de comércio por grosso, exercida de forma não sedentária, só pode realizar-se nos seguintes locais:

- a) Em feiras e mercados exclusivamente grossistas;
- b) Em armazéns ou instalações cobertas, licenciadas para o exercício de comércio, nos termos do artigo 8.º;
- c) Em locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente em salões e feiras de exposição, nos termos do artigo 9.º

Artigo 2.º

Feiras e mercados grossistas

1 — Compete às câmaras municipais autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados grossistas, quando os interesses económicos locais o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, depois de recolhidos os pareceres dos sindicatos e das associações representativas dos comerciantes.

2 — Nas feiras e mercados apenas podem exercer a actividade os comerciantes grossistas que estejam devidamente autorizados pela câmara municipal respectiva.

3 — Só podem ter acesso às feiras e mercados grossistas os comerciantes que sejam titulares de cartão de identificação de empresário individual ou do cartão de identidade de pessoa colectiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Artigo 3.º

Documentação

1 — Os vendedores devem ser portadores, para apresentação imediata às autoridades competentes para a fiscalização, do documento emitido pela câmara municipal que comprove a autorização para exercer o comércio grossista na feira em causa.

2 — Os comerciantes devem ainda fazer-se acompanhar dos documentos de transporte ou factura de aquisição dos bens, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 166/94, de 9 de Junho, e 25/97, de 23 de Janeiro.

Artigo 5.º

Proibições

1 — Nas feiras e mercados grossistas só podem realizar-se operações comerciais por grosso, devendo as câmaras municipais definir um controlo rigoroso de entradas, que impeça o acesso do público em geral.

2 — No mesmo recinto ou em locais contíguos não podem realizar-se, em simultâneo, feiras grossistas e retalhistas.

3 — Quando se realizem mercados grossistas nas instalações de mercados municipais, devem as câmaras municipais tomar as medidas necessárias para controlar as entradas e impedir o acesso dos consumidores.

Artigo 6.º

Condições das feiras

Os locais em que se realizam as feiras e mercados grossistas devem:

- a) Estar vedados, de forma a permitir o controlo das entradas;
- b) Dispor das infra-estruturas necessárias, nomeadamente a nível hígio-sanitário;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]

Artigo 8.º

Venda em armazéns ou instalações cobertas

1 — A actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, pode ainda ser exercida em armazéns ou outras instalações cobertas que tenham sido devidamente licenciados pelas câmaras municipais para essa finalidade.

2 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 11.º

Sanções

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima:

- a) O exercício do comércio em feiras e mercados grossistas por vendedores não autorizados pelas câmaras municipais;
- b) A compra de produtos pelo consumidor final;
- c) A venda de produtos ao consumidor final;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e d) são puníveis com a coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de se tratar de uma pessoa singular, e de 150 000\$ a 1 500 000\$, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e c) são puníveis com a coima de 10 000\$ a 100 000\$; no caso da alínea c), quando o infractor for uma pessoa colectiva, a coima é de 100 000\$ a 1 000 000\$.

4 — (Actual n.º 2.)

5 — (Actual n.º 3.)»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, é aditado um artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Comissão de acompanhamento e avaliação

1 — É constituída uma comissão de acompanhamento da execução do presente diploma, com vista à avaliação

do seu impacte, competindo-lhe, nomeadamente, acompanhar a evolução da localização, periodicidade e características das feiras, número de comerciantes instalados e sectores de actividade representados.

2 — A comissão é constituída por um representante da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses e um representante de associações representativas dos comerciantes grossistas.

3 — A comissão reúne semestralmente ou a pedido da maioria dos seus membros.»

Artigo 3.º

1 — As câmaras municipais dispõem do prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 6.º

2 — As câmaras municipais enviarão à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no prazo de 60 dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma, uma lista actualizada das feiras grossistas autorizadas nos respectivos municípios e dos comerciantes que aí exercem a respectiva actividade.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 102/98

de 21 de Abril

Ao definir as bases do financiamento do ensino superior público a Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, vem consagrar, sob uma óptica de relacionamento entre o Estado e as instituições de ensino superior e como instrumento de cobertura de despesas ocasionais de funcionamento que não possam ser satisfeitas pelo mecanismo normalmente aplicável às mesmas, a figura do contrato-programa, para o que chega, inclusive, a contemplar alguns aspectos do respectivo regime, como o da duração máxima ou do objecto possível, se bem que de forma que se não possa nem deva prescindir da regulamentação para o efeito prevista no seu próprio artigo 39.º

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e natureza

1 — O presente diploma procede à regulamentação dos contratos-programas, previstos na Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro.

2 — Os contratos referidos no n.º 1 são instrumentos de carácter plurianual através dos quais o Estado coloca à disposição de instituições de ensino superior meios de financiamento público destinados à prossecução de objectivos concretos que não possam ser satisfeitos no quadro do regime normal de financiamento das despesas de funcionamento das mesmas instituições.

3 — O presente diploma não é, porém, aplicável às relações contratuais estabelecidas entre o Estado e instituições de ensino superior que tenham por objecto matéria estranha à competência do Ministro da Educação, enquanto responsável pelo departamento governamental incumbido do exercício do poder de tutela sobre essas instituições.

Artigo 2.º

Outorgantes e intervenientes

1 — A qualidade de parte ou outorgante é, para efeitos deste diploma, reconhecida ao Estado e, conforme o caso, à universidade, instituto politécnico ou estabelecimento de ensino superior não integrado que for titular do interesse contratualmente tutelável.

2 — A representação das partes na outorga dos contratos cabe:

- a) Tratando-se do Estado, ao Ministro da Educação ou a este e a outro ministro, conforme, respectivamente, seja de carácter exclusivo ou conjunto o poder governamental de tutela exercido sobre o outro contraente;
- b) Tratando-se do outro contraente, ao órgão dirigente que, nos termos legais ou estatutários aplicáveis, assegura a representação externa da respectiva instituição, podendo ser delegada e subdelegada, com observância da limitação expressa no n.º 4.

3 — A competência a que se refere a alínea a) do número anterior pode ser delegada noutros membros do Governo, os quais, se o delegante a tal se não tiver oposto, poderão subdelegá-la em entidade de categoria não inferior a director-geral ou equiparado.

4 — A competência a que se refere a alínea b) do n.º 2 não pode ser delegada nem subdelegada em titular de cargo inferior a subdirector ou vice-presidente de conselho directivo.